

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2022.

Nome do manifestante: Celina Costa Lima dos Reis

EMENTA: Pedido de acesso a informações relacionadas a auditorias na Área de Educação para subsidiar pesquisa de mestrado em Administração Pública da universidade de Brasília (UNB). Pedido deferido.

Prezada Sra. Celina Costa Lima dos Reis,

Em atenção à manifestação em referência, cadastrada no Sistema Informatizado da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, foi constituído Documento para atendimento ao seu pedido de acesso à informação, formulado com base na Lei Federal nº 12.527/2011, a seguir transcrito:

“Com o fim de subsidiar pesquisa de mestrado em Administração Pública da Universidade de Brasília (UnB) relacionada às auditorias dos Tribunais de Contas e os recursos da educação, gostaria de solicitar as seguintes informações:

- Há previsão, em regulamento próprio do Tribunal de Contas, de reprovação das contas do ente que não aplicar o mínimo

da receita previsto constitucionalmente no art. 212 na área da educação?

Se sim, encaminhar o normativo referenciando o artigo que traz tal previsão. Se não houver previsão de reprovação das contas, citar quais penalidades estão previstas em regulamento (referenciando a legislação e artigo) caso o ente federativo não cumpra tal mandamento constitucional (art. 212).

- Há setor específico de auditoria operacional na estrutura do Tribunal de Contas?

- Há plano de auditoria específico para a fiscalização da aplicação dos recursos da educação? Se sim, detalhar se esse plano contempla apenas aspectos voltados à conformidade (legalidade), ou se também contempla aspectos operacionais (eficiência, eficácia, economicidade e efetividade).

- Caso haja, na rotina de auditoria, fiscalização da aplicação dos recursos da educação voltada para os aspectos operacionais (eficiência, eficácia, economicidade e efetividade), citar quando se iniciou esse tipo de auditoria.”

Submetido o pedido de acesso à informação ao setor especializado, em obediência ao disposto no artigo 12, da Resolução 275/13, foi apresentada as seguintes respostas a cada item em destaque:

“- Há previsão, em regulamento próprio do Tribunal de Contas, de reprovação das contas do ente que não aplicar o

mínimo da receita previsto constitucionalmente no art. 212 na área da educação?

Se sim, encaminhar o normativo referenciando o artigo que traz tal previsão. Se não houver previsão de reprovação das contas, citar quais penalidades estão previstas em regulamento (referenciando a legislação e artigo) caso o ente federativo não cumpra tal mandamento constitucional (art. 212).

Resposta: Não há previsão em regulamento próprio deste Tribunal no que tange à reprovação das contas de um ente pela não aplicação do percentual mínimo em Educação, sendo observado para fins de mérito o próprio dispositivo constitucional do artigo 212.

No entanto, a jurisprudência do Tribunal de Contas do ERJ é uniforme no sentido de que o não cumprimento do limite constitucional de despesas com educação enseja a emissão de parecer prévio contrário às contas do chefe do Poder Executivo.

Além disso, o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que o cumprimento do limite constitucional relativo à educação constitui uma das exigências para o ente da Federação estar habilitado ao recebimento de transferências voluntárias, *in verbis*:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

(...).

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

Dessa forma, o descumprimento do limite mínimo constitucional em educação pode gerar prejuízos à educação, bem como em demais serviços à sociedade, em face do não recebimento pelo ente, de transferências voluntárias.

- Há setor específico de auditoria operacional na estrutura do Tribunal de Contas?

Resposta: No âmbito desta Corte de Contas, na área da Educação, as auditorias operacionais são realizadas pela Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia – CAD-EDUCAÇÃO. As atribuições da mencionada Coordenadoria foram definidas pelo Ato Normativo nº 206, de 27 de maio de 2021, e encontram-se disponibilizadas ao público no site <https://www.tcerj.tc.br/organograma/>.

- Há plano de auditoria específico para a fiscalização da aplicação dos recursos da educação? Se sim, detalhar se esse plano contempla apenas aspectos voltados à conformidade (legalidade), ou se também contempla aspectos operacionais (eficiência, eficácia, economicidade e efetividade). Caso haja, na rotina de auditoria, fiscalização da aplicação dos recursos da educação voltada para os

aspectos operacionais (eficiência, eficácia, economicidade e efetividade), citar quando se iniciou esse tipo de auditoria.

Resposta: Primeiramente, não existe um plano específico para fiscalização dos recursos da Educação. Na estrutura da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, cada Coordenadoria de Auditoria propõe as fiscalizações de acordo com a sua temática para o ano seguinte, as quais são consolidadas pela SGE e submetidas ao Plenário.

A CAD- Educação, de acordo com o artigo 14 do Ato Normativo nº 206, de 27 de maio de 2021, tem competência para o controle e fiscalização das ações e políticas públicas referentes não apenas à educação, mas também à cultura, esporte, ciência e tecnologia, de modo que, nos seus campos de atuação, elabora propostas de fiscalizações a partir de critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade. Os recursos da educação são, assim, objeto de fiscalização, seja por meio de auditorias, seja por outros procedimentos de controle.

Importa mencionar que desde a sua criação, em 2021, o monitoramento da educação sempre foi contemplado nas propostas desta Coordenadoria, tanto em ações de controle para verificação da conformidade, quanto em auditorias com aspectos operacionais.

Contudo, mesmo antes de sua criação, auditorias operacionais já eram realizadas por outros setores do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, mediante atribuições específicas conferidas pelo então vigente ato normativo n.156, de 30 de janeiro de 2018. À época, cabia à Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacionais a realização de auditorias e fiscalizações de algumas áreas específicas, como da educação, na forma do artigo 25, II, c.

Ainda mais remotamente, antes mesmo de haver normativo específico sobre fiscalização da gestão de políticas em educação, já havia um setor responsável pelas auditorias operacionais. Segundo o ato normativo n.131, de 22 de março de 2013, caberia à Coordenadoria de Auditoria e Desenvolvimento a realização desse tipo de auditoria.

Nesse contexto, cabe destacar que naquele mesmo ano já fora realizada auditoria operacional com foco na educação, coordenada pelo TCU, cujo tema versava especificamente sobre o ensino médio.

Cabe destacar, ainda, relação de auditorias operacionais na área de educação já empreendidas por este Tribunal de Contas, cujos processos podem ser consultados no portal deste TCE-RJ (www.tcerj.tc.br). São elas:

- Processo TCE-RJ nº 116.476-6/08: Relatório de Inspeção Especial realizada de 19/02 a 10/10/08 na Secretaria de Estado de Educação para Identificar Principais Causas da Repetência Escolar e a Forma de Enfrentamento desta pela SEEDUC (Determinada Doc. TCE 003.042-5/08);
- Processo TCE-RJ nº 121.771-4/13: Relatório de Auditoria Governamental Operacional Ordinária para Avaliação de Aspectos Relativos à Qualidade da Cobertura do Ensino Médio;
- Processo TCE-RJ nº 119.934-0/12: Relatório de Auditoria Governamental Operacional Ordinária realizada de 03/09 a 21/12/12 para Avaliar em que medida a Estruturação e a Implementação do Projeto Autonomia asseguram sua Eficácia e Efetividade;
- Processo TCE-RJ nº 205.219-9/16: Relatório de Auditoria Operacional na SEEDUC e Prefeituras de Barra Mansa, Pinheiral, Piraí, Duque de Caxias e São João de Meriti para Avaliar Qualidade da Infraestrutura nas Escolas Públicas de Ensino Fundamental: e
- Processo TCE-RJ nº 116.830-9/18: Relatório de Auditoria Governamental Operacional da SEEDUC com objetivo de verificar o controle do dimensionamento da rede escolar.”

Informamos que pedido de acesso à informação, elogios, dúvidas e reclamações devem ser encaminhadas **PREFERENCIALMENTE NA PÁGINA DA OUVIDORIA DO TCE-RJ**, por meio do formulário a ser preenchido, através do seguinte link: <https://www.tcerj.tc.br/ouvidoria/externo/cadastro.do>

Tratando-se de Pedido de acesso à informação dentro do formulário selecione o **CANAL** “Lei de Acesso à Informação”. Além disso, havendo o indeferimento do pedido, haverá a possibilidade de recurso nos termos do artigo 13, da Resolução nº 275/13.

Por fim, sugerimos que seja consultada a página da Ouvidoria do TCE-RJ na internet, objetivando acessar os livros digitais e Guia da Ouvidoria, para que se possa conhecer melhor o assunto.

A Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro agradece o seu contato.

Atenciosamente,
Ouvidoria do TCE-RJ